

VOTO

Como executor do projeto Pronac 07-9847, o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, juntamente com seu então presidente Márcio Corrêa Teixeira, têm o dever legal de comprovar a efetiva aplicação dos recursos captados com base na Lei de Incentivo à Cultura, mediante o cumprimento dos objetivos a que se comprometeram, consistentes na edição, distribuição e divulgação do livro intitulado “A Influência Chinesa no Barroco Mineiro”, que conteria a demonstração e a descrição de representações artísticas com traços da cultura chinesa presentes em diversas cidades do interior de Minas Gerais.

2. Na prestação de contas do projeto, entretanto, faltou documentar o desenvolvimento dos planos de distribuição e de divulgação indicados na proposta de apoio cultural.

3. De acordo com as metas informadas pelo proponente, seriam produzidos 3.000 exemplares do livro, sendo a maior parte distribuída gratuitamente a bibliotecas e escolas públicas de Minas Gerais (40%), a bibliotecas do Ministério da Cultura (10%) e aos patrocinadores do projeto (10%), e o restante comercializado (40%). Outras seis unidades da obra seriam doadas ao Ministério (peça 2, pág. 4).

4. Todavia, não houve nenhuma comprovação de que os 1.506 exemplares reservados para uso público tenham sido entregues aos beneficiários previstos. Também não foi confirmado o preço de comercialização, que seria de R\$ 20,00 a unidade, com vistas a se poder conferir a legitimidade do incentivo financiado por renúncia fiscal.

5. Com relação ao plano de divulgação, estava programada a confecção de cartazes, folders e banners, além de anúncio em rádio (peça 2, pág. 8). Igualmente, porém, não foram encaminhadas amostras como prova de realização da etapa de divulgação.

6. Mais grave ainda foi a constatação do Ministério da Cultura de que o livro produzido não atendeu aos propósitos do projeto aprovados para o recebimento do incentivo, uma vez que a obra, composta basicamente de fotografias e de relatos de uma viagem à China, não fornece as esperadas evidências de marcas da cultura chinesa nos objetos artísticos de origem barroca existentes nas cidades mineiras.

7. Pode-se concluir, portanto, que os objetivos do projeto cultural não foram alcançados, não tendo sido válido o benefício obtido às custas do erário.

8. Como os responsáveis não responderam à citação e se fizeram revéis, a ausência de defesa e de recolhimento da dívida resulta diretamente no julgamento pela irregularidade das suas contas, com condenação ao pagamento do débito, em solidariedade, e de multas individuais, nos termos propostos pela unidade técnica, com o aval do Ministério Público junto ao TCU.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator